



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO EDITAL AO PROCESSO LICITATÓRIO 78/2022, PREGÃO PRESENCIAL 31/2022 FEITO PELA EMPRESA SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA EPP.

Foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa Santos Refrigeração Ltda. Epp, alegando, em apertada síntese, a necessidade de se prever a necessidade que a empresa tenha vínculo específico com Engenheiro Mecânico, bem como, que o atestado de capacidade técnica seja emitido em favor da empresa licitante e do engenheiro mecânico vinculado à empresa.

A impugnação foi apresentada no dia 29/11, sendo que o certame está previsto para o dia 02/12, portanto, tempestiva.

A empresa impugnante apresentou a documentação necessária, bem como, argumentação técnica do fato que entende como irregular no Edital, razão pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

O princípio essencial da licitação é a busca mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se as exigências e limites legais, de forma a não se restringir a concorrência pública.

O Edital previu, expressamente, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando que a empresa já prestou serviços similares, conforme o exigido pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, conforme cláusula 2.11.1:

2.11.1) A comprovação de aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ocorrerá mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, vedado o somatório de itens para obtenção do quantitativo total.

A comprovação da regularidade do atestado deverá ser atestado quando do certame, não havendo necessidade de tais exigências no edital, conforme recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em caso análogo:

Processo 987569 – Denúncia

Denunciante: Fabrício Antônio Antunes

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - **Empresa** de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (BHTRANS)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/2/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ASSINADOS. ERRO FORMAL. SANEAMENTO DA FALHA POR REPRESENTANTE DA EMPRESA NA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE **CAPACIDADE TÉCNICA, ATESTADO** DE **CAPACIDADE** TÉCNICO-OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE **ATESTADO** DE PESSOA JURÍDICA NO CREA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. COMPROVAÇÃO APÓS A CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES UNITÁRIOS E VALOR TOTAL. CONTEÚDO DAS PROPOSTAS INALTERADO. RETIFICAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. (...)

2. A verificação da **capacidade** técnico-operacional é dirigida à pessoa jurídica, não tendo como o **atestado** ser registrado no CREA, dada a vedação de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

3. A Declaração de Disponibilidade da licitante de que, se contratada, contará com **engenheiro mecânico** com ART registrada no CREA e escritório para prestação de todos os serviços em Belo Horizonte, só pode ser averiguada após a contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente a denúncia apresentada pelo Sr. Fabrício Antônio Antunes em face do Pregão Presencial n. 10/2015 (Processo n. 011492891520/2015), promovido Processo 987569 – Denúncia

Assim, seguindo a mesma linha de pensamento do TCE/MG somos pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Assim, adotando as razões já expostas pelo TCE/MG, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação, posto que próprio e tempestivo, e no mérito por sua improcedência.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de novembro de 2022.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605